



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

Conclusão: 15.02.2007 (após as 11h00)

*

1. Desde já se corrige o lapso de escrita constante da decisão de ontem, pois quando se refere o despacho de **13** de Fevereiro de 2007 do Comandante Operacional da Força Aérea, se quer dizer **12** de Fevereiro (cfr. art. 667º, nº 1 e 666º, nº 2, do CPC. Ex vi art. 1º do CPTA).

*

2. **Decisão do pedido de decretamento provisório de providência cautelar**

José Carlos de Melo Agostinho, sargento-ajudante da Força Aérea,
António Manuel Miguel Marques, primeiro-sargento da Força Aérea,
Francisco José Anacleto Lagareiro, primeiro-sargento da Força Aérea,
Fernando Coutinho, primeiro-sargento;
Rogério da Silva Neves Nunes, sargento-ajudante da Força Aérea,
José António Gouveia Pereira, primeiro-sargento da Força Aérea,
António Gonçalves Pires Tristão, primeiro-sargento da Força Aérea,
António Pedro Oliveira Raimundo, primeiro-sargento da Força Aérea,
António Manuel Gavino Lima Coelho, sargento-ajudante da Força Aérea, e
António Jaime Ferreira Rocha, sargento-ajudante da Força Aérea,

Com os demais sinais dos autos,

Vieram, nos termos do 131º do Código de Processos nos Tribunais Administrativos (CPTA), formular contra o **Ministério da Defesa Nacional**, o pedido de decretamento provisório de providência cautelar de suspensão de eficácia do acto administrativo de 12 (por lapso referem 13) de Fevereiro de 2007 do Comandante Operacional da Força Aérea.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

Por decisão do dia de ontem, 14.02.2007, foi já **decretado provisoriamente a providência de suspensão de eficácia do despacho de 12 de Fevereiro de 2007 do Comandante Operacional da Força Aérea, que aplicou ao sargento-ajudante, José Carlos de Melo Agostinho, a punição de 5 (cinco) dias de detenção.**

Em relação aos demais Requerentes e pelas razões aí expostas para as quais se remete, ficou o Tribunal a aguardar os elementos relativos a cada um que permitam aferir do *periculum in mora* nos termos e para os efeitos previstos no art. 131.º, n.º 1, do CPTA.

Tendo já sido remetidos os aludidos elementos cumpre decidir.

Invocam, em suma, que o decretamento provisório se destina a tutelar, direitos liberdades e garantias que, de outro modo, não podem ser exercidos em tempo útil, dado que num curto espaço de tempo, cinco ou sete dias, a pena de detenção aplicada já estará cumprida, pelo que será inútil a decisão a proferir em sede de providência cautelar. Dado que, relativamente a esta questão tem sido hábito as Forças Armadas fazer cumprir a pena aplicada ainda antes do despacho que a determina ser verticalmente definitivo.

Analisemos;

Nos termos do n.º 1 do artigo 131.º do CPTA quando a providência cautelar se destine a tutelar direitos liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil ou entenda haver especial urgência pode o interessado pedir o decretamento provisório da providência.

O Juiz pode, nos termos do n.º 3 do artigo 131.º do CPTA, colhidos os elementos a que tenha acesso imediato e sem quaisquer outras formalidades ou diligências, decretar provisoriamente a providência requerida ou aquela que julgue mais adequada, quando a



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

petição permita reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível do direito, liberdade ou garantia invocado ou outra situação de especial urgência.

Remetemos para os argumentos e a doutrina citados na decisão de ontem, 14.02.2007, sobre os pressupostos legais para ser deferido o requerido decretamento provisório da providência cautelar.

Dispõe o art. 131º, nº, do CPTA “*Quando a providência cautelar se destine a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil ou quando entenda haver especial urgência, pode o interessado pedir o decretamento provisório da providência.*”. Então só quando estão em causa situações de especial urgência, de decretamento provisório, da providência cautelar, destinado a evitar o *periculum in mora* do próprio processo cautelar, é que a mesma deve ser decretada. O legislador pretendeu assegurar aos interessados a possibilidade de obterem o decretamento provisório de uma providência cautelar sempre que a situação carecida de tutela não se compadeça com o decurso normal inerente ao andamento processual da providência cautelar, assim se tendo em vista evitar os danos que se possam verificar durante a tramitação do processo cautelar.

O que significa que só quando a tramitação do próprio processo cautelar não assegure a utilidade da decisão final a proferir no processo cautelar, de que depende, deve ser decretada.

Nas situações *sub iudice* invocam os ora Requerentes que por despacho de 13 de Fevereiro de 2007 do Comandante Operacional da Força Aérea, foi o 1º Requerente e outros punidos com 5 dias de detenção, excepto o 1º sargento José António Gouveia Pereira que foi punido com 7 dias de detenção. O sobredito despacho seria executado logo no dia 14 de Fevereiro de 2007.

A situação de especial urgência exige pois a intervenção imediata do tribunal regulando provisoriamente a situação pois, sem ela, ocorrerá a impossibilidade definitiva de tutelar o direito ou interesse invocado através da reconstituição natural.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

Para o decretamento provisório da providência não se faz outra exigência no citado artigo 131º, nº 3, que não seja “o reconhecimento da possibilidade de lesão iminente e irreversível” ou dessa situação de especial urgência.

Dos documentos ora juntos destaca-se com relevo para a presente decisão a seguinte facticidade:

- A) Por despacho de 12 de Fevereiro de 2007 do Comandante Operacional da Força Aérea, foi **punido com 05 (cinco) dias de detenção, o primeiro-sargento da Força Aérea, António Manuel Miguel Marques**, na sequência do processo disciplinar contra si instaurado, tendo ainda sido determinado que o **cumprimento da pena ora aplicada terá início às 09.00 horas do dia 14.02.2007** – cfr. Doc. 3-A, junto ao requerimento inicial;
- B) Por despacho de 12 de Fevereiro de 2007 do Comandante Operacional da Força Aérea, foi **punido com 05 (cinco) dias de detenção, o primeiro-sargento da Força Aérea, Francisco José Anacleto Lagareiro**, na sequência do processo disciplinar contra si instaurado, tendo ainda sido determinado que o **cumprimento da pena ora aplicada terá início às 09.00 horas do dia 14.02.2007** – cfr. Doc. 3-B, junto ao requerimento inicial;
- C) Por despacho de 12 de Fevereiro de 2007 do Comandante Operacional da Força Aérea, foi **punido com 05 (cinco) dias de detenção, o primeiro-sargento da Força Aérea, Fernando Coutinho**, na sequência do processo disciplinar contra si instaurado, tendo ainda sido determinado que o **cumprimento da pena ora aplicada terá início às 09.00 horas do dia 14.02.2007** – cfr. Doc. 3-C, junto ao requerimento inicial;
- D) Por despacho de 12 de Fevereiro de 2007 do Comandante Operacional da Força Aérea, foi **punido com 05 (cinco) dias de detenção, o sargento-ajudante da Força Aérea, Rogério da Silva Neves Nunes**, na sequência do processo disciplinar contra si instaurado, tendo ainda sido determinado que o **cumprimento da pena ora aplicada terá início às 09.00 horas do dia 14.02.2007** – cfr. Doc. 3-D, junto ao requerimento inicial;
- E) Por despacho de 12 de Fevereiro de 2007 do Comandante Operacional da Força Aérea, foi **punido com 07 (sete) dias de detenção, o primeiro-**



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

sargento da Força Aérea, José António Gouveia Pereira, na sequência do processo disciplinar contra si instaurado, tendo ainda sido determinado que o **cumprimento da pena ora aplicada terá início às 09.00 horas do dia 14.02.2007** – cfr. Doc. 3-E, junto ao requerimento inicial;

- F) Por despacho de 12 de Fevereiro de 2007 do Comandante Operacional da Força Aérea, foi **punido com 05 (cinco) dias de detenção, o primeiro-sargento da Força Aérea, António Gonçalves Pires Tristão**, na sequência do processo disciplinar contra si instaurado, tendo ainda sido determinado que o **cumprimento da pena ora aplicada terá início às 09.00 horas do dia 14.02.2007** – cfr. Doc. 3-F, junto ao requerimento inicial;
- G) Por despacho de 12 de Fevereiro de 2007 do Comandante Operacional da Força Aérea, foi **punido com 05 (cinco) dias de detenção, o primeiro-sargento da Força Aérea, António Pedro Oliveira Raimundo**, na sequência do processo disciplinar contra si instaurado, tendo ainda sido determinado que o **cumprimento da pena ora aplicada terá início às 09.00 horas do dia 14.02.2007** – cfr. Doc. 3-G, junto ao requerimento inicial;
- H) Por despacho de 12 de Fevereiro de 2007 do Comandante Operacional da Força Aérea, foi **punido com 05 (cinco) dias de detenção, o sargento da Força Aérea, António Manuel Gavina Lima Coelho**, na sequência do processo disciplinar contra si instaurado, tendo ainda sido determinado que o **cumprimento da pena ora aplicada terá início às 09.00 horas do dia 14.02.2007** – cfr. Doc. 3-H, junto ao requerimento inicial;
- I) Por despacho de 12 de Fevereiro de 2007 do Comandante Operacional da Força Aérea, foi **punido com 05 (cinco) dias de detenção, o sargento da Força Aérea, António Jaime Ferreira Rocha**, na sequência do processo disciplinar contra si instaurado, tendo ainda sido determinado que o **cumprimento da pena ora aplicada terá início às 09.00 horas do dia 14.02.2007** – cfr. Doc. 3-I, junto ao requerimento inicial.

Através dos sobreditos despachos foi determinada a execução imediata da pena de detenção (cfr. alíneas A) a I) da factualidade relevante), por um período que vai de 5 (cinco) a 7 (sete) dias.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

Neste caso, dúvidas não existem que se visa proteger um direito fundamental, *in casu*, o direito à liberdade de cariz constitucional, no art. 27º, nº 1, e internacional, cfr. art. 3º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

E que caso não seja decretada provisoriamente a providência requerida perderá a sua utilidade em sede cautelar, na medida em que a execução imediata dos despachos punitivos, com início a 14.02.2007, e estando próximo o fim-de-semana, significa que com a própria tramitação normal do processo cautelar, mais concretamente com o mero decurso do prazo para citação e resposta da entidade requerida, se mostrarão esgotados os efeitos que se visam acautelar (cfr. art. 117º, nº 1 do CPTA). Não se vislumbrando igualmente que as penas ora aplicadas, de cinco a sete dias, não sejam cumpridas total ou na maior parte, antes de poder eventualmente operar o mecanismo previsto no art. 128º, nº 1 do CPTA.

O que significa que a caso a mesma não seja decretada provisoriamente, de imediato, a decisão que sobrevier no presente processo cautelar, não terá quaisquer efeitos práticos. Ou seja, só o presente decretamento provisório permitirá assegurar a tutela jurisdicional efectiva consagrada no art. 20º, nº 5 da Lei Fundamental.

Assim atento o alegado no requerimento inicial, bem como da documentação ora junta, reconheço existir uma situação de especial urgência, ou seja, o *periculum in mora* do próprio processo cautelar, já que a **Autoridade Requerida se dispõe, através da decisão suspendenda, a executar sem mais a pena de detenção aplicada aos ora Requerentes**, à excepção do sargento-ajudante, José Carlos de Melo Agostinho, cuja decisão foi já proferida no dia de ontem.

*

Decisão:

Pelo exposto, **decreto provisoriamente a providência de suspensão de eficácia dos despachos datados de 12 de Fevereiro de 2007 do Comandante Operacional da Força Aérea, que aplicou a :**



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

António Manuel Miguel Marques, primeiro-sargento da Força Aérea, a pena de cinco dias de detenção;

Francisco José Anacleto Lagareiro, primeiro-sargento da Força Aérea, a pena de cinco dias de detenção;

Fernando Coutinho, primeiro-sargento da Força Aérea, a pena de cinco dias de detenção;

Rogério da Silva Neves Nunes, sargento-ajudante da Força Aérea, a pena de cinco dias de detenção;

José António Gouveia Pereira, primeiro-sargento da Força Aérea, a pena de sete dias de detenção;

António Gonçalves Pires Tristão, primeiro-sargento da Força Aérea, a pena de cinco dias de detenção;

António Pedro Oliveira Raimundo, primeiro-sargento da Força Aérea, a pena de cinco dias de detenção;

António Manuel Gavino Lima Coelho, sargento-ajudante da Força Aérea, a pena de cinco dias de detenção;

António Jaime Ferreira Rocha, sargento-ajudante da Força Aérea, a pena de cinco dias de detenção.

Notifique esta decisão, de imediato, às autoridades que a devem cumprir, nos termos gerais para os **actos urgentes** – notificação **por telecópia** para o Ministério da Defesa Nacional, **com conhecimento ao Estado Maior da Força Aérea**, juntando cópia da presente decisão.

Notifique ainda, para, no prazo de 5 (cinco) dias se pronunciar, querendo, sobre a possibilidade do levantamento, manutenção ou alteração da providência (Cfr. n.º 6 do artigo 131.º do CPTA

*

3. **Requerimento inicial de providência cautelar**

Não havendo fundamento para rejeitar nos termos do art. 116º, nº 2 do CPTA, admite-se o presente requerimento de providências cautelares.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

Após cumprir o ordenado em 2. , cite o Requerido, Ministério da Defesa Nacional, para responder, querendo, no prazo de 7 (sete) dias, nos termos do art. 117º, nº 1, sob cominação do disposto no art. 118º, nº 1.

Sintra, d.s.

A Juiz de Direito,

(decisão elaborada em computador, por Ana Cristina Lameira Cordeiro, revisto pela signatária e incorporado no SITAF; segue fls. com assinatura electrónica avançada, nos termos do art. 7º, nº 1 da Portaria nº 1417/2003, de 30/12)



Tribunal Administrativo e Fiscal – Sintra
- Folha de Assinaturas -

Ana Cristina
de Sá Lameira
Veigas
Cordeiro

Assinado de forma digital por Ana
Cristina de Sá Lameira Veigas
Cordeiro
DN: cn=Ana Cristina de Sá Lameira
Veigas Cordeiro, o=PT, ou=MJ,
ou=CSSTAF, Tribunal Administrativo e
Fiscal de Sintra, title=Juiz de Direito,
email=anscordeiro@sintra.taf.mj.pt
Motivo: Sou o autor deste documento
Dados: 2007.02.15 13:17:47 Z